



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60643 - RS
(2019/0112547-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO RIO
GRANDE DO SUL - ANOREG/RS
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LÚCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RS040878
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S) - RS046333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO
NORMATIVO DO CNJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO
EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O STJ tem reiteradamente considerado ilegítima a parte que só figura como mero executor das determinações do CNJ. Precedentes.
2. No caso, verifica-se que a Corregedora-Geral de Justiça do TJRS não detém legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, tendo em vista que o ato impugnado, qual seja, declaração de vacância dos serviços notariais e de registros ocupados em desacordo com as normas constitucionais, configura mero cumprimento à Resolução n. 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60643 - RS
(2019/0112547-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO RIO
GRANDE DO SUL - ANOREG/RS
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LÚCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RS040878
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S) - RS046333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO DO CNJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O STJ tem reiteradamente considerado ilegítima a parte que só figura como mero executor das determinações do CNJ. Precedentes.
2. No caso, verifica-se que a Corregedora-Geral de Justiça do TJRS não detém legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, tendo em vista que o ato impugnado, qual seja, declaração de vacância dos serviços notariais e de registros ocupados em desacordo com as normas constitucionais, configura mero cumprimento à Resolução n. 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem.

A parte agravante afirma que “o TJRS não agiu apenas como executor, ao realizar o ato sem analisar a execução realizada e, com base em parecer evidenciado em erro, não participa apenas como mera executora mas contribui de forma direta com o erro.”.

Reitera, ainda, os argumentos apresentados quando da interposição do recurso ordinário.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1493/1497).

É o relatório.

VOTO

Entendo que o agravo não desenvolve fundamentação suficiente para alterar as conclusões da decisão monocrática, porque, no caso, a irresignação da parte recorrente se dirige, na prática, contra ao normativo do Conselho Nacional de Justiça, conforme se extrai da própria peça inicial do impetrante.

Reitero, portanto, os fundamentos da decisão monocrática:

Conforme corretamente destacado pelo *Parquet*:

10. Preliminarmente, verifica-se que a Corregedora-Geral de Justiça do TJRS não detém legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, tendo em vista que o ato impugnado, qual seja, declaração de vacância dos serviços notariais e de registros ocupados em desacordo com as normas constitucionais, configura mero cumprimento à Resolução n. 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

11. Nesse cenário, a jurisprudência do STJ pontifica que o ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do Conselho Nacional de Justiça representa simples execução administrativa, de modo que a impetração deve ser dirigida ao CNJ. Dentre inúmeros precedentes, confira-se: [...]

Aliás, a própria leitura do recurso ordinário evidencia que a irresignação da parte recorrente se dirige, na prática, contra ao normativo do Conselho Nacional de Justiça, conforme se percebe dos seguintes excertos:

Desse modo, o ato da autoridade impetrada de declarar a vacância de serventias, por ir de encontro à legislação, é ilegal, não podendo prevalecer Resolução do Conselho Nacional de Justiça sobre lei ordinária posterior.

[...]

Uma resolução não pode estar na mesma hierarquia de uma lei, pela simples razão de que a lei emana do Poder Legislativo, essência da democracia representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos a matérias com menor amplitude normativa.

[...]

Assim, não se pode aceitar que a Resolução nº 80/2009 do CNJ predomine em face da Lei nº 13.489/2017, sendo o ato da Autoridade Coatora ilegal, por descumprir legislação válida, fazendo imperar ato normativo secundário em sentido oposto.

Cabe deixar claro que, ainda que se entenda que as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça tenham natureza jurídica de ato normativo primário, buscando fundamento de validade diretamente na Constituição Federal, no cotejo entre a Resolução nº 80/2009-CNJ e a Lei Ordinária nº 13.489/2017, pelo critério cronológico, deve prevalecer esta última, eis que editada em data posterior. Não se admite interpretação no sentido de ser a Resolução citada hierarquicamente superior à lei que resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Além disso, extrai-se do acórdão recorrido outro trecho que torna claro que a pretensão autoral é contra ato do CNJ, do qual a autoridade coatora figurou

como mero executor. Vejamos:

Após a edição da referida Resolução 80/2009, o CNJ publicou no DOU, em 22/01/2010, uma listagem provisória das unidades cartorárias em situação de contrariedade com o artigo 236, §3º da Constituição Federal de 1988, abrindo prazo para impugnação. Posteriormente, em 12/10/2010, o Conselho Nacional de Justiça publicou as decisões relativas à condição, de provimento ou vacância, de cada serviço extrajudicial do país, em atenção ao parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 80/2009 –CNJ. Dessa decisão o TJ/RS interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça, porém não foi provido, restando-lhe cumprir a decisão. Com isso, após a declaração provisória de vacância publicada pelo Corregedor-Geral de Justiça, os delegatários que sofreram os efeitos a declaração, buscaram a tutela judicial obtendo, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da aludida decisão. (e-STJ fls. 1.330/1.331) (Grifos acrescidos)

Na realidade, embora essa questão (da mera execução por parte da autoridade coatora) tenha sido um dos alicerces do acórdão recorrido, a parte impetrante não apresentou fundamentação em concreto infirmando tal argumento.

Esta Corte tem reiteradamente considerado ilegítima a parte que só figura como mero executor das determinações do CNJ. Observe-se o seguinte julgado, firmado em caso bastante semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTOS DESIGNADOS PARA A FUNÇÃO DELEGADA EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. RESOLUÇÃO E ATOS NORMATIVOS DO CNJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Ivana Rosário de Castilhos, ora recorrente, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrido, que determinou, através do Ato 005/2013-P, que os substitutos designados para a função delegada em serventias extrajudiciais perceberão remuneração máxima não superior a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal a quo denegou a segurança.

3. O parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca bem analisou a questão: "De início, vale registrar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul carece de legitimidade passiva ad causam para responder como autoridade coatora, tendo em vista que a imposição do teto constitucional decorre da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça, sendo esse o órgão do qual se origina o ato coator. No mesmo sentido: RMS 49.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 02/02/2017." (fls. 502, grifo acrescentado).

4. In casu, como bem destacado pelo Ministério Público Federal no seu parecer, a imposição do teto constitucional decorreu da Resolução 80/2009, e dos Ofícios-Circulares 25/CNJ/COR/2010 e 012/CNJ/COR/2013, do Conselho Nacional de Justiça, sendo o Ato 005/2013-P do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mera execução da decisão do CNJ.

5. É firme o entendimento do STJ de que o Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: RMS 46.283/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/9/2015; AgRg no RMS 39.695/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/12/2013, RMS 43.273/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/9/2013, e AgRg no RMS 49.840/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2016.

6. Assim, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não pode ser considerado autoridade coatora. Nesse sentido, é parte ilegítima passiva.

7. Diante do exposto, reconhece-se de ofício a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e denega-se a segurança, com amparo no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. No mais, julga-se prejudicado o Recurso Ordinário.

(RMS n. 53.106/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 2/5/2017) (Grifos acrescidos)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 60.643 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0112547-1

Número de Origem:

01294332320188217000 01941590620188217000 02928384120188217000 1294332320188217000
1941590620188217000 2928384120188217000 70077642213 70078289477 70079276267

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO RIO GRANDE DO SUL -
ANOREG/RS

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LÚCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RS040878
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S) - RS046333

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO RIO GRANDE DO SUL -
ANOREG/RS

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LÚCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RS040878
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S) - RS046333

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023